

LEI COMPLEMENTAR N.º. 035/2015

Institui o gerenciamento eletrônico do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a escrituração econômico-fiscal e a emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, por meios eletrônicos, estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pitangui/MG o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Pitangui/MG, devem obrigatoriamente adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômico-Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o Documento de Arrecadação Municipal - DAM - de ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços tomados e/ou prestados.

Parágrafo único. Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime “Por Homologação”, inclusive aqueles de apuração “por estimativa” e os contribuintes por substituição tributária e responsáveis tributários por serviços tomados.

Art. 3º As declarações de dados econômicos fiscais e a Declaração de Arrecadação Municipal/DAM do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I - via Internet, no site da Prefeitura: www.pitangui.mg.gov.br;

I - nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Art. 4º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável

pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador ou tomador que realizar uma escrituração deverá obrigatoriamente possuir, e apresentar sempre que solicitado pelo Município, todos os comprovantes com os dados que forem utilizados em suas escriturações, incluindo:

I - comprovante de descontos devido ao uso de Materiais de Construção;

II - documento que comprove o percentual da alíquota diferenciada do Simples Nacional e MEI, conforme Lei Complementar nº. 139, de 10 de novembro de 2011;

III - relatório de fiscalização, contendo o demonstrativo de apuração financeira e cronograma de pagamento por estimativa para o exercício.

§ 2º A autoridade fiscal deste Município irá realizar processos de auditoria fiscal com base nos dados declarados no programa de gerenciamento eletrônico. As divergências apontadas pela ferramenta adotada serão questionadas e compete ao contribuinte auditado comprovar os dados declarados. Não sendo possível a comprovação dos fatos o contribuinte será responsabilizado e tributado conforme suas declarações na referida ferramenta.

§ 3º A administração irá importar, mensalmente, no sistema o arquivo DAF 607 para efetivar comparações e auditorias entre os dados declarados na Receita e os dados declarados na ferramenta municipal. Havendo divergências o contribuinte deverá se apresentar munido de toda documentação comprobatória dos fatos escriturados. Não havendo justificativas ou caso seja comprovada a má fé do contribuinte auditado, será esse responsabilizado e tributado conforme os valores devidos, declarados.

Art. 5º O prestador de serviços e o responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverão escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores. Emitindo ao final do processamento o boleto bancário, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação e efetuar o pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. Ao incluir os dados do tomador nas escriturações de serviços prestados, a ferramenta irá gerar uma solicitação de aceite para este tomador.

Compete ao tomador conferir as informações declaradas pelo prestador, antes de confirmar aceitação da mesma.

Art. 6º Constitui obrigação do tomador: identificar e corrigir as informações erroneamente declaradas pelo prestador, por meio do relançamento dos dados.

Parágrafo único. O tomador que aceitar a escrituração não poderá questionar seus dados posteriormente, exceto nos casos em que as informações declaradas causarem danos ou prejuízos ao Município.

Art. 7º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar mensalmente, na escrituração fiscal, através da ferramenta, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 8º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o LIVRO FISCAL de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta.

Parágrafo único. O LIVRO FISCAL das prestações de serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes, constando todos os serviços, prestados ou tomados, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

Art. 9º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III - gozar de isenção concedida por este Município;

IV - ter imunidade tributária reconhecida;

V - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Art. 10. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a apresentar toda documentação solicitada pelo Fisco Municipal, referente à fiscalização e controle do ISSQN, bem como: a lista de todas as suas atividades e suas respectivas descrições e codificações de acordo com o Banco Central. A receita bruta, detalhando-a por meio do balancete e do Plano Geral de Contas, conforme layout (modelo) disponibilizado no próprio sistema.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 11. No caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município, para a atividade de Construção Civil.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do Regulamento.

Art. 12. Em caso de serviços da construção civil, em que haja aplicação de material na obra, poderá o prestador dos serviços, optar pelo desconto padrão para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, quando incorporados efetivamente à obra, sendo:

I - para os serviços de construção civil prestados por empresas especializadas o abatimento de materiais será de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço, salvo se o prestador apresentar prova em contrário para receber abatimento acima do previsto.

§ 1º Será indispensável à comprovação do valor abatido, ainda que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida na ferramenta eletrônica adotada e opte pelo desconto padrão, quando solicitado pelo fisco municipal.

§ 2º A opção pelo desconto padrão será feita no momento de escriturar o cadastramento da obra e prevalecerá por todo o contrato.

Art. 13. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 14. Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os “carnês” de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento e Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através da ferramenta, que serão liberadas pela administração pública deste município.

Art. 15. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração do Documento de Arrecadação Municipal - DAM respectiva.

Art. 16. A Autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFE deverá ser solicitada através da ferramenta e será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - cadastro prévio na ferramenta disponibilizada no portal da Prefeitura Municipal de Pitangui/MG;

II - para a solicitação inicial será concedida autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFE de no máximo por 06 (seis) meses;

III - para as demais solicitações será concedida autorização para emissão de Notas Fiscais com prazo definido a critério do fiscal responsável;

IV - devolução ao fiscal municipal dos talonários de notas fiscais de prestação de serviços tributados pelo ISSQN.

Art. 17. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico <https://pitangui-mg.facilitaiss.com.br>.

Art. 18. Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF;

II - o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do Município.

Art. 19. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades.

I - Nota Fiscal Eletrônica Avulsa;

II - Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 20. A Nota Fiscal eletrônica Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I - para os não cadastrados;

II - para os cadastrados no regime de ISS FIXO em que a legislação não autoriza talonário de Notas Fiscais;

III - para os cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º Será fornecida “DE OFÍCIO” pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado.

§ 2º Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Prefeitura.

§ 3º Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 21. A Nota Fiscal Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será em ordem crescente sequencial para cada um dos contribuintes.

§ 2º Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

§ 3º Não será permitido cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica após o encerramento da escrituração no LIVRO FISCAL da competência, de forma eletrônica.

§ 4º As Notas Fiscais Eletrônicas já escrituradas em LIVRO FISCAL, somente poderão ser canceladas mediante processo administrativo.

Art. 22. É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

§ 1º A compensação total ou parcial entre indébitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos a débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

§ 2º Quando ocorrer pagamento maior do que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado e processo administrativo, de acordo com as seguintes condições:

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

II - havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação.

Art. 23. O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Praça João Maria de Lacerda, 80 – Centro – Tel.: (37) 3271-7801

CEP 35650-000 – Pitangui – Minas Gerais

Art. 24. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, através da ferramenta no prazo determinado, independentemente do pagamento do imposto;

III - apresentar a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, através da ferramenta com omissões ou dados inverídicos;

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 25. As disposições contidas nesta Lei Complementar aplicam-se para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência de maio de 2015.

Parágrafo único. Fica facultada a adesão voluntária do contribuinte ao sistema de NFE antes do prazo previsto no *caput*, mediante cadastro prévio e a entrega do talonário de notas fiscais de prestação de serviços, tributos pelo ISSQN.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2015.

Prefeitura Municipal de Pitangui, 1º de abril de 2015.

MARCÍLIO VALADARES
Prefeito Municipal